



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000033-73.2016.815.0571 – Pedras de Fogo/PB

RELATOR : Des. José Ricardo Porto

Apelante : CAGEPA – Cia de Água e Esgotos da Paraíba

**Advogados : Allisson Carlos Vitalino, OAB/PB N.º 11.215 e Balduino
Lelis de Farias Filho, OAB/PB N.º 4.242**

Apelado : Arlindo Francisco dos Santos

**Advogados : Adailton Raulino Vicente da Silva, OAB/PB N.º 11.612 e Erika
Patrícia Serafim Ferreira Bruns, OAB/PB N.º 17.881**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. FALTA D'ÁGUA. ALEGAÇÃO DE DESCONTINUIDADE DO SERVIÇO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. ACOLHIMENTO. MERO DISSABOR. QUESTÕES DE ORDEM TÉCNICA. APLICAÇÃO DA LEI N.º 8.987/95, RELACIONADA AO REGIME DE CONCESSÃO E PERMISSÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. PROVIMENTO DA SÚPLICA APELATÓRIA.

- “Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando: I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações.”(Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995).

- Em que pese os transtornos acarretados ao autor, a falta d'água - provocada por razões técnicas – não gera obrigação indenizatória.

- “APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Concessionária de serviço público estadual. Cagepa. Fornecimento de água de forma descontinuada. Ausência de prejuízo. Aborrecimento. Dissabor. Inviabilidade do dano moral perquirido. Reforma da sentença. Provimento do apelo. Apesar da responsabilidade da apelante ser objetiva, a apelada não evidenciou nenhum prejuízo suportado com a falta de água, tampouco, fez provar em quais períodos e por quanto tempo perdeu a carência de água em sua residência, firmando sua pretensão reparatória, tão somente, na descontinuidade do serviço, o que inviabiliza, a meu ver, a reparação civil por danos morais. O fato narrado não é

*suficiente para a configuração de dano moral passível de ressarcimento, uma vez que a falta contínua de água, no que concerne aos atributos da personalidade, não passa de mero dissabor do cotidiano inerente às relações sociais, longe de provocar abalo psíquico capaz de ensejar a reparação pretendida.” (TJPB; APL 0002417-54.2012.815.0181; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 08/03/2016; Pág. 11) **Grifo nosso.***

- Consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial, os dissabores da vida cotidiana são insuscetíveis de ressarcimento a título de danos morais.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** manejada pela **CAGEPA – Cia de Água e Esgotos da Paraíba**, contra sentença (fls.110/113), que julgou procedente a “Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais c/c com Pedido de Tutela Antecipada” proposta por **Arlindo Francisco dos Santos**, reconhecendo a ilegalidade no fornecimento de água, bem como condenando a promovida no pagamento da quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais.

Nas razões recursais, às fls. 116/134, a recorrente alega que o problema de abastecimento de água na residência da autora foi ocasional e há fornecimento de água, mesmo que intermitente. Ademais, aduz que o Judiciário, ao fixar uma obrigação de fazer à empresa, sob pena de multa diária, extrapola a sua competência, em desrespeito à Separação dos Poderes e à Reserva do Possível, argumentando, também, a necessária previsão orçamentária e legislação específica para a destinação de recursos.

Assevera, ainda, que a deficiência da prestação dos serviços deve-se à escassez de chuvas, evidenciando-se hipótese de excludente de responsabilidade. Assim, ressalta a inexistência de danos morais, tratando-se o fato de mero aborrecimento.

Ante o exposto, pugna pelo provimento do recurso, com a reforma da decisão *a quo* e a condenação da recorrida aos honorários de sucumbência.

Contrarrazões apresentadas às fls. 156/170.

Instada a pronunciar-se, a Procuradoria de Justiça ofertou parecer às fls.175/176.

É o relatório.

VOTO

O autor ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais em face da CAGEPA, buscando reparação em função da interrupção no abastecimento d'água em sua unidade residencial, e aplicação de multa diária, por cada dia de falha na prestação dos serviços.

Analisando detidamente os autos, percebe-se que a falta d'água decorreu de dois problemas concomitantes, um de ordem técnica e outro por questões naturais, quais sejam, a escassez de chuva, a qual atingiu não só a promovente, mas toda a região e a insuficiência do sistema de abastecimento de toda a área do Município de Pedras de Fogo, em virtude da redução da vazão afluyente para a barragem de captação (Açude da Prata), consoante se extrai dos documentos de fls.67 e 89.

A Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro, de 1995, que trata do regime de concessão e permissão da prestação de serviço público, diz, em seu §3.º, I, do art. 6.º, que a interrupção do serviço, por razões de ordem técnica, não caracteriza descontinuidade da prestação. Eis a íntegra do dispositivo:

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,

II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade. (destaque nosso)

Além disso, consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial, para que haja o dever de indenizar, é necessário que o fato acarrete forte sentimento negativo em pessoa de senso comum, como constrangimento, dor, humilhação, etc.

No caso dos autos, em que pesem os transtornos acarretados ao apelado, as alegações de que a interrupção viola a sua honra e dignidade, já que vem se submetendo a meios alternativos para obtenção da água, não geram, por si só, obrigação indenizatória.

Nesse sentido, vejamos os seguintes arestos:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPRA DE VEÍCULO 'ZERO' DEFEITUOSO. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. MERO DISSABOR. I. Não há falar em maltrato ao disposto no artigo 535 da lei de ritos quando a matéria enfocada é devidamente abordada no âmbito do acórdão recorrido. II. Os danos morais surgem em decorrência de uma conduta ilícita ou injusta, que venha a causar forte sentimento negativo em qualquer pessoa de senso comum, como vexame, constrangimento, humilhação, dor. Isso, entretanto, não se vislumbra no caso dos autos, uma vez que os aborrecimentos ficaram limitados à indignação da pessoa, sem qualquer repercussão no mundo exterior. Recurso especial parcialmente provido.¹

EMENTA APELAÇÃO PROCESSUAL CIVIL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS Provas Fato constitutivo do direito do autor Inexistência Meros dissabores Dano moral Não Caracterizado Desprovemento do recurso - O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu, quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos moldes do art 333, do CPC Nessa ordem de idéias, coexistindo provas de que o órgão restritivo de crédito registrou o nome do autor em seu banco de dados, não há danos morais a serem indenizados -CC Art 186 Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito - Não existindo o dano, não há o que indenizar.²

*DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. REJEIÇÃO. MÉRITO: INTERRUPTÃO INDEVIDA DO FORNECIMENTO DE ÁGUA. MERO DISSABOR. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. 1. Verificado que na peça recursal a apelante impugnou os fundamentos da sentença hostilizada, apresentando os motivos para sua reforma, é de se considerar atendidos os requisitos formais previstos no artigo 514 do código de processo civil. 2. A relação jurídico-material que envolve concessionária de serviço público de saneamento básico e usuário do serviço está jungida ao regramento do código de defesa do consumidor. 3. **Consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial, os dissabores da vida cotidiana são insuscetíveis de ressarcimento a título de danos morais.** 4. Deixando a parte autora de demonstrar que o corte no fornecimento de água à sua residência, causou-lhe*

¹ REsp 628854 / ES, Rel.: Ministro CASTRO FILHO, Terceira Turma, D.J.: 03/05/2007.

² TJPB, Apelação Cível n.º 20020050689906001, Rel.: DES. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, D.J.: 08/04/2008.

constrangimentos perante seus vizinhos e verificado que o serviço foi restabelecido no mesmo dia, tem-se por não configurados os danos morais alegados. 5.Preliminar rejeitada. recurso de apelação conhecido e não provido.³

É esse o entendimento também da nossa Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Concessionária de serviço público estadual. Cagepa. Fornecimento de água de forma descontinuada. Ausência de prejuízo. Aborrecimento. Dissabor. Inviabilidade do dano moral perquirido. Reforma da sentença. Provimento do apelo. Apesar da responsabilidade da apelante ser objetiva, a apelada não evidenciou nenhum prejuízo suportado com a falta de água, tampouco, fez provar em quais períodos e por quanto tempo perdurou a carência de água em sua residência, firmando sua pretensão reparatória, tão somente, na descontinuidade do serviço, o que inviabiliza, a meu ver, a reparação civil por danos morais. O fato narrado não é suficiente para a configuração de dano moral passível de ressarcimento, uma vez que a falta contínua de água, no que concerne aos atributos da personalidade, não passa de mero dissabor do cotidiano inerente às relações sociais, longe de provocar abalo psíquico capaz de ensejar a reparação pretendida. (TJPB; APL 0002417-54.2012.815.0181; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 08/03/2016; Pág. 11) Grifo nosso.

CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. CAGEPA. FORNECIMENTO DE ÁGUA DE FORMA DESCONTINUADA E PRECÁRIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO SUPORTADO COM A FALTA DE ÁGUA. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. MERO ABORRECIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO. Apesar da responsabilidade da apelada ser objetiva, o recorrente não evidenciou qualquer prejuízo suportado com a falta de água, tampouco, fez provar em quais períodos e por quanto tempo perdurou a carência de água em sua residência, firmando sua pretensão reparatória tão somente na descontinuidade do serviço, o que inviabiliza, a meu ver, a reparação civil por danos morais. A situação narrada no processo é uma circunstância inevitável e imprevisível, o que configura caso fortuito, hipótese que leva ao rompimento do nexo causal e, por conseguinte, à exclusão do dever de restabelecer, de forma imediata, o abastecimento de água, bem como de pagar indenização. (TJPB; APL 0028431-

³ TJDF, Apelação Cível n.º 20100110190927APC, Rel.: Des(a): NÍDIA CORRÊA LIMA, Terceira Turam Cível, D.J.: 11/05/2011.

18.2010.815.2001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 30/06/2015; Pág. 19) **Grifo nosso.**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL. CAGEPA. FORNECIMENTO DE ÁGUA DE FORMA DESCONTINUADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO SUPOSTADO COM A FALTA DE ÁGUA. ABORRECIMENTO. DISSABOR. INVIABILIDADE DO DANO MORAL PERQUIRIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. Apesar da responsabilidade da cagepa ser objetiva, o consumidor não evidenciou qualquer prejuízo suportado com a falta de água, tampouco, fez provar em quais períodos e por quanto tempo perdurou a carência de água em sua residência, firmando sua pretensão reparatória tão somente na descontinuidade do serviço, o que inviabiliza a reparação civil por danos morais. (...). (TJPB; AC 0028446-84.2010.815.2001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel^a Des^a Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 16/07/2014; Pág. 13) **Grifo nosso.**

Saliente-se também que nosso Egrégio Tribunal, por diversas vezes, já se manifestou sobre a inexistência de danos morais a serem recompostos pela CAGEPA, nas querelas envolvendo moradores do município de Santa Rita, edilidade que passou por problema de desabastecimento semelhante ao de Pedras de Fogo. Vejamos alguns arestos:

DIREITO CIVIL. Apelação Cível. Ação de Indenização por Danos Morais. Concessionária de Serviço Público Estadual. CAGEPA. Fornecimento de água de forma descontinuada. Ausência de prejuízo suportado com a falta de água. Aborrecimento. Dissabor. Inviabilidade do dano moral perquirido. Manutenção da sentença. Desprovimento do apelo. Apesar da responsabilidade da apelada ser objetiva, o recorrente não evidenciou qualquer prejuízo suportado com a falta de água, tampouco, fez provar em quais períodos e por quanto tempo perdurou a carência de água em sua residência, firmando sua pretensão reparatória tão somente na descontinuidade do serviço, o que inviabiliza, a meu ver, a reparação civil por danos morais.⁴

DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CAGEPA. ALEGADA FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ABASTECIMENTO DE ÁGUA INTERMITENTE. Descontinuidade no fornecimento de água por fatos alheios à vontade da concessionária de serviço público. Inexistência dos danos morais. Manutenção da sentença.

⁴ Processo n.º20020100335054001, Rel.: Des. Genésio Gomes Pereira Filho, 3.ª Câmara Cível, D.J.: 06/12/2011.

Desprovimento do apelo. Apesar do reconhecimento da cagepa de que vem prestando o serviço de fornecimento de água de forma intermitente, não se pode atribuir a responsabilidade pela irregularidade do serviço à concessionária, em vista da complexidade dos fatos concernentes aos baixos índices pluviométricos na região, em época de verão, crescimento da população local e aos projetos de expansão do sistema de abastecimento de água de santa rita.⁵

DECISÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. CAGEPA. ALEGAÇÃO DE DEFICIÊNCIA DO FORNECIMENTO DE ÁGUA. LESÃO DE ORDEM IMATERIAL NÃO CARACTERIZADA. DESPROVIMENTO. Muito embora deva a promovida, na qualidade de prestadora de serviço público, buscar a excelência do fornecimento de água oferecido aos consumidores, tal obrigação não resulta na perfeição do sistema, estando este em constante conflito, o que configura fator determinante para o seu próprio aprimoramento. A deficiência do serviço de água, em que pese seja passível de crítica, não enseja, por si só, situação apta a ensejar indenização por danos morais, visto que é imperiosa a delineação de situação fática que permita ao julgador visualizar uma grave lesão de ordem imaterial experimentada pelo consumidor.⁶

Diante do resultado da celeuma jurídica obtido com o presente julgamento, inverte o ônus sucumbencial, estipulando os honorários na quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), que deverá ser suportada exclusivamente pela autora, observando-se a gratuidade judiciária, conforme espeque do art. 12, da Lei nº 1.060/50.

Com essas considerações, **PROVEJO A SÚPLICA APELATÓRIA, para reformar integralmente a decisão vergastada, julgando improcedente os pedidos da exordial, com a inversão da sucumbência.**

É como voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos, e a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

⁵ TJPB; AC 200.2011.002.939-0/001; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. José Di Lorenzo Serpa; DJPB 29/02/2012.

⁶ TJPB; AC 200.2011.012888-7/001; Rel. Juiz Conv. Tércio Chaves de Moura; DJPB 10/01/2012.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de outubro de 2017.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J06/R -J/14